



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO

**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/2010 - "CRIA
O PARQUE NATURAL DE SÃO JORGE"**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0694 Proc. N.º 40 L
Data:	09/01/2011 16/10

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2011



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 16/2010 - "CRIA O PARQUE NATURAL DE SÃO JORGE"

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Janeiro de 2011, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010 - "Cria o Parque Natural de São Jorge".

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 22 de Julho de 2010, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 88.º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, e 57.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b) e p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria de ambiente é competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à criação do Parque Natural de São Jorge, o qual integra todas as áreas protegidas da referida ilha.

No que se refere à estrutura, a proposta de diploma está organizada em quatro capítulos, sendo o Capítulo I dedicado às disposições gerais, o Capítulo II às áreas protegidas, o Capítulo III à gestão do Parque Natural e o Capítulo IV às disposições finais e transitórias.

De acordo com o disposto no artigo 17º do Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A, de 25 de Junho, que procedeu à revisão da rede de áreas protegidas dos Açores, o Parque Natural de Ilha é a unidade de gestão daquela rede regional.

O Parque integra o Monumento Natural da Ponta dos Rosais, o qual nos termos do disposto no artigo 13º do citado Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A, é uma área protegida principalmente adequada à conservação de características naturais específicas, visando a classificação nesta categoria a conservação e manutenção da integridade das ocorrências naturais.

No que respeita a áreas protegidas para a gestão de espécies e habitats, são integradas no Parque Natural de São Jorge sete áreas terrestres com esta categoria, onde se incluem áreas cuja gestão é especialmente dirigida para a intervenção activa em determinados habitats ou em função de determinadas espécies, visando, designadamente, a recuperação de habitats naturais e seminaturais e de espécies da flora e da fauna, tal como resulta do disposto no artigo 14º do citado Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A.

A proposta define os objectivos de gestão destas áreas, bem como as actividades interditas, as actividades que, sendo em princípio interditas, podem ser exercidas mediante regulamentação específica e as actividades condicionadas. Constan ainda, para cada área classificada, os fundamentos específicos para a sua classificação, os respectivos limites territoriais e a articulação com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de S. Jorge e, quando aplicável, com IBA (zona importante para aves), ZEC (zona especial de conservação) e ZPE (zona de protecção especial).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Com a categoria de Área de Paisagem Protegida é classificada a área das Fajãs do Norte. Esta classificação aplica-se a áreas de paisagem onde a interacção entre o homem e a natureza originou paisagens características e visa a adopção de medidas que permitam a conservação dessa paisagem e a manutenção ou valorização dos valores cénicos naturais ou seminaturais e o fomento de actividades económicas compatíveis com os valores em presença, tal como resulta do disposto no artigo 15º do citado Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A.

A proposta define os fundamentos e objectivos específicos da classificação desta área na categoria de paisagem protegida, bem como os objectivos de gestão e as actividades interditas ou sujeitas a parecer.

Na categoria de áreas protegidas de gestão de recursos são classificadas quatro áreas marinhas, as quais, nos termos do disposto no artigo 16º do citado Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A, visam a manutenção de habitats ou espécies, salvaguardando o uso sustentável dos ecossistemas naturais. A proposta define os respectivos objectivos de gestão e as actividades interditas e condicionadas e prevê a regulamentação da pesca, pesca submarina ou da apanha de quaisquer espécies haliêuticas sempre que tal se mostre necessário para a prossecução dos objectivos de gestão dos habitats ou das espécies.

Quanto à gestão do parque, a proposta prevê a existência de um director e de um conselho consultivo e respectivas competências.

O Plano de acção de área protegida é o instrumento de gestão do parque e define as medidas, programas e acções operacionais e a respectiva forma de contratualização ou negociação, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural de São Jorge.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade, foram apresentadas propostas de alteração ao articulado da iniciativa pelos deputados do CDS – Partido Popular e do Partido Socialista.

Por ordem de apresentação, a Comissão tomou as seguintes deliberações quanto às propostas de alteração:

- i) Aprovou, por unanimidade, a seguinte proposta de alteração da iniciativa do deputado do CDS-PP:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

“Artigo 28.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural e do Ecomuseu;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...).”

ii) Rejeitou, por maioria, com o voto a favor do CDS-PP e os votos contra do PS e do PSD, a seguintes propostas de alteração apresentadas pelo deputado do CDS-PP:

“Artigo 4.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) A Reserva Florestal Natural Parcial do Pico do Areeiro, criada pelo disposto na alínea e) do artigo (...)

b) A Reserva Florestal Natural Parcial do Pico das Caldeirinhas, criada pelo disposto na alínea e) do artigo (...)

c) A Reserva Florestal Natural Parcial dos Picos do Carvão e da Esperança, criada pelo disposto na alínea e) do artigo (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 5.º A
Ecomuseu

- 1 - Parque Natural de São Jorge integra o Ecomuseu de São Jorge.
- 2 - O Ecomuseu está organizado num sistema de redes multirrelacionais, numa perspectiva de desenvolvimento da comunidade, conservação, valorização e gestão dos recursos patrimoniais naturais, culturais, históricos e paisagísticos.
- 3 - São parceiros do Ecomuseu de São Jorge as pessoas singulares ou pessoas colectivas, com ou sem fins lucrativos, detentoras de recursos patrimoniais referidos no número anterior.

Artigo 9.º
(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
 - a) (...)
 - b) **A pesca, a pesca submarina nas lagoas, lagoas e lagoeiros;**
 - c) ***Eliminada***
- 5- (...)
- 6- (...)

Artigo 29.º
(...)

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) **Um representante da Universidade dos Açores;**
 - f) Anterior alínea e);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- g) Anterior alínea f);
- h) Anterior alínea g;
- i) Anterior alínea h);
- j) Anterior alínea i);

Artigo 36.º
(...)

São revogados pelo presente diploma:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 13/84/A, de 20 de Fevereiro;
 - b) O Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro;
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
- iii) Aprovou, por unanimidade, as seguintes propostas de alteração, da iniciativa dos deputados do Partido Socialista:

“ Artigo 1º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - **O Parque Natural de São Jorge integra o Ecomuseu de São Jorge, o qual se organiza como um sistema de redes multirrelacionais, numa perspectiva de desenvolvimento da comunidade e de conservação, valorização e gestão dos recursos patrimoniais, naturais, culturais, históricos e paisagísticos.**
- 4 - (Anterior nº 3)

Artigo 4º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- a) A Reserva Florestal Natural Parcial do Pico do Areeiro, criada pelo disposto na alínea e) do artigo 1º e delimitada pela alínea i) do nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 27/88/A, de 22 Julho;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- b) A Reserva Florestal Natural Parcial do Pico das Caldeirinhas, criada pelo disposto na alínea e) do artigo 1º e delimitada pela alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 27/88/A, de 22 Julho;
- c) A Reserva Florestal Natural Parcial dos Picos do Carvão e da Esperança, criada pelo disposto na alínea e) do artigo 1º e delimitada pela alínea k) do nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 27/88/A, de 22 Julho;

Artigo 9º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
 - a) (...)
 - b) Promover a monitorização ambiental **bem** como as actividades indispensáveis à gestão sustentável;
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
- 3- (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para eles designados, **excepto quando expressamente** autorizado pelo Director do Parque Natural de S. Jorge;
 - g) (...)
- 4- (...)
 - a)(...)
 - b)(...)
 - c) *(a eliminar)*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

5- (...)

6- (...)

Artigo 10º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Noroeste, adiante designada por Área Protegida da Costa Noroeste, os valores estéticos em presença e a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Artigo 11º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste, adiante designada por Área Protegida da Costa Sudoeste, os valores estéticos em presença e a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Artigo 12º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa das Velas, adiante designada por Área Protegida da Costa das Velas, a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2- (...)

3- (...)

4- (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

5- (...)

Artigo 13º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico da Esperança e Planalto Central, os valores tradicionais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos, bem como a preservação das zonas húmidas e do alinhamento de cones vulcânicos ali existentes.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Artigo 14º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Fajã das Almas, adiante designada por Área Protegida da Fajã das Almas, a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Artigo 15º

(...)

1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 2 do artigo 9º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa do Topo, adiante designada por Área Protegida da Costa do Topo, a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

6- (...)

Artigo 16º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- Os limites territoriais da Área Protegida do Ilhéu do Topo estão representados no Anexo II pela sigla SJO08.

4- (...)

5- (...)

6- (...)

Artigo 17º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para eles designados, **excepto quando expressamente** autorizado pelo Director do Parque Natural de S. Jorge;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

5- **Excepto quando esteja especificamente regulamentado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ou por portaria conjunta daquele com os membros do governo competentes em matéria de pesca ou caça, conforme a matéria, na Área Protegida das Fajãs do Norte ficam, ainda, interditas:**

a) **A prática de actividade cinegética, com excepção da caça ao coelho;**

b) **A pesca nas lagunas, lagoas e lagoeiros;**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

c) **A pesca submarina na laguna da Caldeira do Santo Cristo.**

6- Anterior nº 5.

7- Anterior nº 6.

Artigo 18º

(...)

- 1- Para além dos objectivos de gestão referidos no nº 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Protegida das Fajãs do Norte, os valores tradicionais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

Artigo 30º A

Ecomuseu de São Jorge

- 1- São parceiros do Ecomuseu de São Jorge as pessoas singulares e colectivas, com ou sem fins lucrativos, detentoras de recursos patrimoniais referidos no nº 3 do artigo 1º, que expressamente manifestem, junto do Director do Parque, a sua vontade de integrar o Ecomuseu.
- 2- A propriedade dos bens patrimoniais que venham a integrar o Ecomuseu mantém-se em nome dos seus titulares, apenas cabendo ao Parque Natural de São Jorge a sua gestão, no âmbito das actividades do Ecomuseu e nos termos acordados com os respectivos proprietários.

Artigo 31º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- O plano de acção de áreas protegidas estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural de São Jorge e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural de São Jorge.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 32º

(...)

- 1- (...)
- 2- O conteúdo documental do plano de acção de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural de São Jorge, devendo, ainda, o respectivo **articulado** considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:
 - a) (...)
 - b) (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- A implementação e a execução do plano de gestão de área protegida do Parque Natural podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 28º para o director.

Artigo 35º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- **Até que seja regulamentada a protecção à biodiversidade e a exploração dos recursos biológicos sujeitos a protecção, mantém-se em aplicação o regime de apanha da amêijoia constante dos artigos 9.º a 14.º da Portaria n.º 63/89, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23/92, de 14 de Maio.**
- 4- **As referências feitas à Comissão da Área Ecológica Especial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo entendem-se como feitas ao director do Parque Natural de São Jorge.**

Artigo 36º

(...)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 13/84/A, de 20 de Fevereiro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 27/86/A, de 25 de Novembro;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- d) Decreto Legislativo Regional n.º 15/88/A, de 7 de Abril;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 32/2000/A, de 24 de Outubro;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2002/A, de 5 de Novembro;
- g) A alínea e) do artigo 1.º e alíneas i), j) e k) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho;
- h) Portaria n.º 63/89, de 29 de Agosto;
- i) Portaria n.º 23/92, de 14 de Maio;
- j) Portaria n.º 9/96, de 8 de Fevereiro.

Anexo I
(...)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (2ª Edição 2002 Série M889, WGS84), produzida pelo Instituto Geográfico do Exército. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

(...)

Anexo III
(...)

Nota Prévia

- (...)
- SJO01 - (...)
- (...)
- SJO02 - (...)
- (...)
- SJO03 - (...)
- (...)
- SJO04 - (...)
- (...)
- SJO05 - Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Pico da Esperança e Planalto Central
- (...)
- SJO06 (...)
- (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

SJO07 (...)
(...)
SJO08 (...)
(...)
SJO 09 (...)
(...)
SJO 10 (...)
(...)
SJO 11(...)
(...)
SJO 12 (...)
(...)
SJO 13 (...)
(...)"

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

1) *Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar*

A Comissão, na reunião de 10 de Setembro de 2010, procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar o que qual referiu que o diploma em apreciação se insere num processo iniciado na legislatura anterior, que levou à aprovação de seis dos parques naturais de ilha, faltando apenas implementar os parques naturais de São Jorge, Terceira e Flores, relativamente aos quais, referiu que o diploma relativo ao parque das Flores já deu entrada na Assembleia Legislativa e que o da Terceira aguarda agendamento para o Conselho do Governo Regional.

Segundo o governante, fica a faltar o diploma que criará o parque marinho dos Açores, o qual está elaborado e que aguarda a conclusão do processo do veto do Representante da República relativo ao diploma das pescas, cuja solução terá que ser vertida no diploma que criar o referido parque.

O Secretário Regional prosseguiu a sua intervenção referindo que o diploma cria uma estrutura única de gestão para a conservação da natureza em São Jorge.

O Deputado Luís Silveira, do CDS/PP, manifestou dúvidas quanto à alínea d) do nº 3 do artigo 7º da proposta, pretendendo saber o que acontecerá às explorações com mais de 100 vacas, uma vez que se trata de uma zona de explorações agrícolas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Respondendo ao Deputado, o Secretário Regional disse no monumento natural de Ponta dos Rosais não há habitações e que a norma se destina a permitir a existência de instalações sanitárias, se um dia aí se vier a construir habitação, esclarecendo que a norma não inclui resíduos de explorações agrícolas.

O mesmo Deputado, considerando que a interdição da pesca submarina, consignada no nº 4 do artigo 9º da Proposta, abrange toda a zona da costa, pretendeu saber o que acontecerá após a aprovação da proposta, tendo o governante respondido que as áreas protegidas são terrestres, terminando na zona de água e que a previsão se destina à Laguna dos Cubres e à Caldeira do Santo Cristo. O governante disse, ainda, que as áreas protegidas de gestão de recursos têm o seu regime no artigo 19º e que a pesca poderá ser condicionada nos termos do nº 5 do referido artigo. Quanto à lagoa, considerou que a lógica da solução preconizada é diferente porque parte da proibição para a possibilidade de ser exercida em certas condições. A concluir esta sua intervenção, considerou a existência de dois zonamentos, sendo um da zona terrestre da costa até ao mar e outro do início do mar até aos limites definidos pelas coordenadas.

O Deputado Luís Silveira pretendeu, ainda, ser esclarecido quanto à proibição constante do artigo 9º, nº 5, alínea b), que impede a edificação na Fajã das Almas e quanto ao regime do artigo 12º, nº 5, que exclui da zona protegida a zona de pedreira a sueste ao aeroporto de São Jorge.

Quanto à primeira questão, o Secretário Regional esclareceu que ficam abrangidas zonas não edificadas, pela sua orografia e que a zona plana da Fajã está excluída dos limites territoriais da zona de protecção, tal como resulta do ponto 3. do Anexo I da Proposta. Quanto à exclusão da pedreira, o governante informou tratar-se da pedreira da Tecnovia e que a exclusão se funda no facto de ser uma zona actualmente perturbada, sem interesse para a conservação da natureza, para a qual existe uma intenção de investimento, que é pública.

Por último, o mesmo Deputado questionou o governante sobre o facto de o Parque Natural de S. Jorge, de acordo com a proposta, ter apenas um director, verificando-se que o regime do Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A prevê um conselho de gestão, o qual existe nos parques que já estão criados, pelo que pretendeu saber se a estrutura destes últimos vai ser alterada ou se é um lapso. Pretendeu, ainda saber qual o fundamento da supressão da Universidade dos Açores e da Capitania do Conselho Consultivo.

O Secretário Regional referiu que a Universidade nunca se fez representar, quer por



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

razões financeiras, quer por entender que não é sua missão participar. Quanto ao sistema de autoridade marítima, referiu que a estrutura hierárquica militar não tem facilitado a presença de um representante, concluindo que tal não faz sentido.

2) Pareceres solicitados:

Foram solicitados pareceres ao Conselho de Ilha de São Jorge, à Associação de Amigos da Caldeira de Santo Cristo, à Associação de Juventude em Defesa do Património Histórico-Cultural e Natural de São Jorge e à Associação dos Amigos da Fajã dos Vimes.

Apenas se pronunciou o Conselho de Ilha de São Jorge que, não tendo emitido parecer, considera, contudo, que a Assembleia Legislativa remete para parecer as iniciativas legislativas, não na sua fase de elaboração, mas quando já foram submetidas pelo Governo Regional à Assembleia para decisão.

Face ao equívoco da posição manifestada pelo referido Conselho de Ilha, importa esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores compete ao Governo Regional apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional, as quais, uma vez admitidas, são enviadas à comissão competente para apreciação, como resulta do nº 1 do artigo 123º do Regimento da Assembleia Legislativa. Nos termos do disposto no artigo 130º do mesmo Regimento, o Conselho de Ilha deve ser ouvido pela Comissão, para emitir parecer, quando se trate de matérias de interesse para a respectiva ilha, designadamente ordenamento do território e equilíbrio ecológico. Neste contexto, não pode a Assembleia Legislativa solicitar pareceres sobre iniciativas legislativas que não lhe tenham sido submetidas, nos termos estatutários e regimentais.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* concorda com a proposta em análise porquanto a mesma dá execução ao regime de classificação, gestão e administração da Rede Regional de Áreas Protegidas e dota a ilha de São Jorge de um instrumento indispensável à política de conservação da natureza.

O *Grupo Parlamentar do PSD* manifestou a concordância genérica com a iniciativa legislativa em apreciação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifestou a sua concordância genérica com a iniciativa legislativa em apreciação, por entender que se trata de uma medida não apenas positiva, como inevitável, apenas pecando por tardia, já que constitui um instrumento indispensável à boa gestão das áreas protegidas da ilha de São Jorge. Contudo, entende o CDS-PP que o diploma carece de algumas correcções, consubstanciadas nas propostas de alteração apresentadas.

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 16/2010 - "Cria o Parque Natural de São Jorge".

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2011

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge